

Zimbra

licitacao.secid@cidadess.rj.gov.br

Re: CONSULTA TÉCNICA - CE 002/25 - MANÉ GARRINCHA

De : Valesca Nogueira Reis
<valesca.reis@cidadess.rj.gov.br>

sex., 18 de jul. de 2025 13:03

Assunto : Re: CONSULTA TÉCNICA - CE 002/25 - MANÉ
GARRINCHA

Para : Licitação Secid <licitacao.secid@cidadess.rj.gov.br>

À Comissão de Licitação

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO MEMORIAL MANÉ GARRINCHA, MAGÉ, RJ Processo nº SEI-510001/000447/2024.

De fato, a questão levantada na manifestação constante no despacho indexador xxxxxx, da concorrência CE 002/2025, guarda estreita relação e correspondência com aquele aplicado ao processo SEI 51001/000102/2025. A regra cogente é clara ao estabelecer a necessidade de tratamento isonômico entre os licitantes e em garantir a segurança jurídica - onde impera a mesma razão, há de imperar idêntico direito.

Em sendo assim, é igualmente impossível atestar a capacidade técnico-operacional da licitante Lytorânea xxxx nos autos, em razão de as CATs datarem de período onde a empresa executou obras e serviços de engenharia com plena capacidade operacional e financeira, o que não ocorre agora, quando a empresa se encontra em processo de Recuperação Judicial. Desta forma, mister que a licitante apresente CAO ou CATs capazes de atestar sua capacidade técnico-operacional NAS MESMAS condições em que se encontra atualmente, sem o quê, não se poderá amealhar sua capacidade técnico-operacional.

Corroborando com tal entendimento, segue transcrito o despacho apostado no processo SEI 51001/000102/2025:

"A Lei 14.133 inovou ao prever a possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional mediante a apresentação de "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (art. 67, inc. II).

No regime da Lei 8.666, vigorava para os serviços de engenharia a Resolução 1.025/2009 do CONFEA, que regulamentava a emissão de certidões em nome dos profissionais da área. Contudo, essa regulamentação não previa a emissão de certidões para pessoas jurídicas (empresas de engenharia). Mencionava apenas a Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT) para o profissional de engenharia.

Isso foi corrigido pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA que, em substituição à anterior, passou a admitir a expedição de uma certidão específica para as pessoas jurídicas: a Certidão do Acervo Operacional (CAO), que foi criada para empresas com interesse em participar de processos licitatórios, que, com a legislação, passam a exigir o documento para comprovação da prestação de atividades semelhantes ao objeto licitado.

Nesse sentido, a CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), nas quais a empresa foi citada no campo "Empresa Contratada" da ART, conforme estabelecido na Resolução 1.137 de 31 de março de 2.023 – Confea.

A SECID, em cumprimento à Lei de Licitações, passou a exigir em seus editais, para fins da comprovação da capacidade técnica-operacional das interessadas em contratar com a administração obras e serviços de engenharia, referida Certidão de Acervo Operacional.

A Certidão de Acervo Operacional exsurge como documento crucial para empresas de engenharia, para comprovar a experiência e a capacidade técnica em projetos específicos. A obtenção da CAO envolve reunir documentação detalhada de obras anteriores, além de seguir as novas exigências da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Integrar a CAO nos processos de licitação traz benefícios como maior transparência, confiabilidade e eficiência nas avaliações de propostas. As boas práticas de engenharia, como capacitação contínua e implementação de normas técnicas, são essenciais para garantir a qualidade e a conformidade no setor.

MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed. Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 883) ressalva o risco de restrição indevida da competitividade decorrente da nova previsão: "Em primeiro lugar, poderia existir situação em que empresa que não cumprisse os requisitos de certificação se encontrasse em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Em segundo lugar, a empresa certificada não necessariamente irá atender às necessidades da Administração Pública – a hipótese até pode revelar-se pouco provável, mas é inquestionável que as exigências para a certificação não são um pré-requisito para toda e qualquer contratação administrativa". Diante disso: "deve-se admitir que a Administração preveja a obtenção de certificação como requisito não obrigatório para comprovação de habilitação técnica".

A partir de tal entendimento, temos aplicado interpretação ampliativa à Lei 14.133/2021, firmando entendimento no sentido de aceitar a apresentação de CAT (profissional) em que figure como empresa executante a própria licitante para efeitos de comprovação da capacidade técnica operacional.

Entrementes, tal interpretação e aplicação possui limites, devendo ser aplicada seguindo a sistemática criada pelo legislador para que não seja ferida a mens legis subjacente.

Vale dizer: aceita-se a CAT, mas nas mesmas condições da CAO.

Primeiramente, é de se registrar que a capacidade técnica operacional da empresa não configura patrimônio intelectual ou imaterial, apenas demonstra que a empresa possuiu envergadura para executar obras similares em vulto e complexidade aos que se busca contratar.

E tal noção mostra-se sobremaneira importante, haja vista que as licitantes, para se utilizar de CATs de seus profissionais, deverão assegurar que sua capacidade operacional, envergadura, porte e características permaneceram as mesmas ou que foram melhoradas/ampliadas.

Esse não é o caso da licitante, que se utilizou de CATs de seus profissionais de serviços prestados em 2010, 2013 e 2016, alguns há mais de 15 (quinze) anos, sendo que a empresa passou recentemente por processo de reenquadramento, reduzindo seu porte para EPP – Empresa de Pequeno Porte.

Tal diminuição de porte traz consigo a presunção clara e consequente de que a envergadura e capacidade operacional da licitante também foi reduzida, motivo pelo qual a capacidade da licitante em executar obras similares em porte e complexidade restou prejudicada.

Some-se a isso o fato de a CAO ter validade de 03 (três) anos (Sistema CFT/CRT), o que sugeriria que, quando as licitantes desejarem valer-se de CATs de seus profissionais, deve-se minimamente ser respeitar tal prazo.

Por tais razões, não se mostra possível avaliar a capacidade técnico-operacional da licitante pelas CATs apresentadas.

Em sendo assim, o Sr. Pregoeiro deverá decidir se é o caso de abertura de diligência para a empresa complementar a documentação ou se deve ela ser inabilitada."

Atenciosamente,

Valesca Reis
Eng.a Civil
CREA [2008129399](#)
ID: 5112154-9

De: "Licitação Secid" <licitacao.secid@cities.rj.gov.br>

Para: "Valesca Nogueira Reis" <valesca.reis@cities.rj.gov.br>

Enviadas: Sexta-feira, 18 de julho de 2025 12:11:32

Assunto: CONSULTA TÉCNICA - CE 002/25 - MANÉ GARRINCHA

À Área Técnica - SUBPROJ,

Considerando o princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública pode rever seus próprios atos a qualquer tempo, e partindo do pressuposto de que o agente de contratação tem o dever de atuar com diligência, vimos, com base em apontamento recente desta competente SUBPROJ, no processo SEI nº 510001/000102/2025, index 104877194, no qual se sugeriu a realização de diligência com o objetivo de que a empresa interessada comprove sua atual capacidade operacional, uma vez que os contratos anteriormente apresentados são antigos e foram emitidos em período em que a empresa possuía outro enquadramento jurídico, submeter à análise de V.Sas. situação análoga observada no presente certame: Concorrência Eletrônica nº 002/25, Mané Garrincha.

Embora o processo já tenha a empresa declarada vencedora, ainda não houve adjudicação nem homologação. Observamos que os atestados apresentados pela referida empresa também são antigos e datam de período em que a mesma apresentava boa saúde financeira. Atualmente, contudo, a empresa encontra-se em recuperação judicial, fato que, em tese, pode comprometer significativamente sua capacidade de execução da obra objeto desta licitação, nos mesmos moldes da situação anteriormente apontada por essa respeitável área técnica.

Diante disso, consultamos V.Sas. quanto à possibilidade e conveniência de realização de diligência, com vistas a apurar a real capacidade operacional da empresa declarada vencedora, considerando as circunstâncias atuais. **Solicitamos, assim, manifestação sobre o entendimento dessa área técnica a respeito do exposto, a fim de subsidiar decisão fundamentada sobre eventual adoção de diligência no presente processo.**

Atenciosamente,
Agente de Contratação e Equipe de Apoio
Secretaria de Estado das Cidades - SECID